



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE002-2026.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Aquisição parcelada de equipamentos de informática, periféricos, componentes, suprimentos de impressão e materiais para infraestrutura de rede, visando atender às necessidades de manutenção, reposição e expansão dos recursos de tecnologia da informação, destinados ao suporte das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação para análise jurídica do Processo Licitatório nº PE004/2026, instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de equipamentos de informática, periféricos, componentes, suprimentos de impressão e materiais para infraestrutura de rede, destinados ao atendimento das necessidades administrativas e legislativas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Conforme se extrai dos autos, a contratação foi formalizada a partir da necessidade institucional de manutenção, reposição e expansão dos recursos de tecnologia da informação da Câmara Municipal, especialmente diante do desgaste natural e obsolescência de equipamentos, da necessidade contínua de suprimentos de impressão, da manutenção da infraestrutura de rede lógica e da continuidade dos serviços administrativos e legislativos.

1.3. Constan no processo, dentre outros documentos analisados:
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Documentos de formalização de demanda nº 20260407001 e nº 20260407002, com indicação de itens classificados como material de consumo e equipamentos/material permanente;
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d) planilhas/levantamento de itens e estimativa de preços;
- e) pesquisa/cotação de preços junto a fornecedor do ramo;
- f) previsão de recursos orçamentários;
- g) declaração de adequação orçamentária e financeira;
- h) Portaria nº 189/2025-PRES/CMSFX, de designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- i) despacho de encaminhamento para exame da minuta do edital;
- j) minuta de edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026;
- k) Termo de Referência;
- l) anexos e modelos de declarações;
- m) minuta do contrato administrativo.

1.4. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.3. No mais, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

2.4. Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.

3.1.1. O presente processo licitatório se realiza na modalidade de Pregão Eletrônico, pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XLI e XLV:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

3.1.2. Da mesma legislação, do artigo 29, extrai-se que a modalidade de pregão seguirá o rito procedimental do art. 17. Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu **Comentários à nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021** (2021, p.440), ensina que “*o pregão é adequado para contratação de compras e serviços*”.

3.1.3. A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

3.1.4. Vale também destacar que o parágrafo único do art. 29 da nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: “*O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei*”, não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

3.1.5. No presente Processo Licitatório, a modalidade de pregão é aplicável, haja vista tratar-se de aquisição de bens comuns, consistentes em equipamentos de informática e periféricos, componentes, suprimentos de impressão e materiais para infraestrutura de rede, visando atender às necessidades de manutenção, reposição e expansão dos recursos de tecnológica da informação da Câmara Municipal de São Félix do Xingu.

3.1.6. No mais, o próprio DFD e o ETP apontam expressamente a



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

conveniência da adoção do pregão eletrônico, destacando a necessidade de contratação estruturada para evitar aquisições emergenciais, compras isoladas ou contratações fragmentadas, bem como para promover economicidade, padronização, controle de estoque e rastreabilidade.

3.1.7. Assim, sob o prisma jurídico, a modalidade escolhida mostra-se adequada ao objeto, desde que mantida a caracterização dos bens como comuns e observadas as regras da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento local aplicável.

3.2. **DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.**

3.2.1. O presente Processo Licitatório prevê em seu Edital o critério de julgamento pelo *MENOR PREÇO POR ITEM*, porquanto a empresa contratada deva ofertar os produtos de acordo com a identificação de cada item previsto no Termo de Referência, obedecendo ao art. 33, inciso I da Nova Lei.

3.2.2. Nesse critério deve-se considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, na estrita observância do artigo 34 da Lei n. 14.133/2021.

3.2.3. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina:

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum nas licitações de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. As exigências quanto à qualidade, prazo e outras, podem variar caso a caso. Porém, isso não ocorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 473).

3.2.4. Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.2.5. Verifica-se ainda que o Edital segue a tabela de preços praticada no mercado, conforme consulta realizada, a qual deverá ser observada durante o processo licitatório, a teor do artigo 82, V da Lei 14.133/2021.

3.2.6. No mais, deverão os interessados observar os prazos para a apresentação de propostas e os lances previstos no Edital e no artigo 55 da Lei.

3.2.7. Observa-se, ainda, que processo em análise faz referência a prerrogativa estabelecida pelo artigo 4º da Lei 14.133/2021, advinda da Lei Complementar 123/2006 em seus artigos 42 a 49.

3.2.8. Todavia, há ponto que merece ajuste: o ETP menciona, em alguns trechos, parcelamento por grupos, ao passo que o DFD e o Termo de Referência indicam menor preço por item e divisão do objeto em itens. Essa inconsistência deve ser corrigida antes da publicação do edital, para evitar dúvida quanto à forma de disputa.

3.2.9. Recomenda-se, portanto, que a Administração defina expressamente se o julgamento será:

- i) **menor preço por item**, hipótese que parece mais adequada diante da diversidade dos bens; ou
- ii) **menor preço por grupo/lote**, hipótese que exigiria justificativa técnica robusta para o agrupamento, demonstrando ganho de escala, compatibilidade funcional e ausência de restrição indevida à competitividade.

3.2.10. Considerando a natureza heterogênea do objeto — computadores, notebooks, impressoras, peças, cabos, toners, periféricos, nobreaks, estabilizadores e materiais de rede —, a modelagem por item tende a ser juridicamente mais segura, pois amplia a participação de fornecedores especializados e reduz risco de direcionamento ou restrição competitiva.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.3. Do planejamento da contratação.

3.3.1. O processo contém Documento de Formalização da Demanda, no qual foi descrita a necessidade administrativa, a justificativa da contratação, os resultados pretendidos, a estimativa preliminar da demanda e a indicação da forma de contratação.

3.3.2. O Estudo Técnico Preliminar também apresenta elementos relevantes da fase preparatória, tais como descrição da necessidade, requisitos técnicos, operacionais e legais, levantamento de soluções, definição da solução escolhida, justificativa do parcelamento, resultados pretendidos, providências prévias, impactos ambientais e análise de riscos.

3.3.3. Em tese, tais elementos atendem ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento adequado da contratação, com descrição da necessidade, definição do objeto, orçamento estimado, modalidade, critério de julgamento, análise de riscos e demais elementos indispensáveis à fase preparatória.

3.3.4. O ETP também enfrentou alternativas possíveis, rejeitando a não contratação, as dispensas sucessivas e a contratação unificada sem parcelamento, optando por contratação parcelada em razão da economicidade, da ampliação da competitividade e da possibilidade de participação de fornecedores especializados.

3.3.5. Essa justificativa é juridicamente pertinente, especialmente porque contratações isoladas e sucessivas de objetos correlatos, sem planejamento global, poderiam caracterizar fracionamento indevido da despesa.

3.4. DO PARCELAMENTO DO OBJETO.

3.4.1. O parcelamento da contratação está expressamente justificado no ETP e no Termo de Referência, com fundamento no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, sob o argumento de ampliar a competitividade, permitir a participação de fornecedores especializados, evitar concentração de mercado e obter propostas mais vantajosas.

3.4.2. O parcelamento é recomendável sempre que técnica e economicamente viável, notadamente em objetos compostos por itens autônomos e funcionalmente independentes.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.4.3. Entretanto, como já destacado, deve ser corrigida a inconsistência entre “parcelamento por grupos” e “menor preço por item”. A permanência dessa divergência pode gerar impugnações ao edital, dúvidas operacionais na plataforma eletrônica e questionamentos posteriores quanto ao julgamento.

3.4.4. Recomenda-se que o ETP e o Termo de Referência adotem redação uniforme, preferencialmente nos seguintes termos:

“O objeto será parcelado por itens, considerando a diversidade e independência funcional dos bens, com julgamento pelo menor preço por item, nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, de modo a ampliar a competitividade, permitir a participação de fornecedores especializados e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.”

3.5. DA PESQUISA DE PREÇOS E VALOR ESTIMADO.

3.5.1. O processo indica estimativa global inicial aproximada de R\$ 897.000,00 (oitocentos e noventa e sete mil reais) no DFD, valor estimado global de R\$ 897.976,93 (oitocentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) no ETP e cotação com valor total de R\$ 898.031,60 (oitocentos e noventa e oito mil, trinta e um reais e sessenta centavos) apresentada por empresa do ramo.

3.5.2. Há, portanto, demonstração de preocupação com a formação do preço estimado. Contudo, recomenda-se cautela quanto à suficiência da pesquisa mercadológica.

3.5.3. A Lei nº 14.133/2021 exige que o orçamento estimado seja compatível com os preços praticados pelo mercado, considerados os parâmetros disponíveis e a realidade da contratação.

3.5.4. Assim, embora conste cotação nos autos, recomenda-se que o setor responsável certifique expressamente a metodologia adotada para formação dos preços, indicando se foram utilizadas, além de cotações diretas, pesquisas em contratações similares, bancos de



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

preços públicos, notas fiscais, painéis oficiais ou outros parâmetros idôneos.

3.5.5. Essa recomendação é especialmente relevante porque o objeto envolve bens de informática com grande variação de preço, marcas, gerações, compatibilidade técnica e obsolescência rápida.

3.6. DA CLÁSSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA.

3.6.1. Consta nos autos previsão de recursos orçamentários, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e às exigências da Lei nº 14.133/2021.

3.6.2. Observa-se, ainda, que o processo contempla itens enquadrados tanto como material de consumo quanto como equipamentos e material permanente, conforme documentos de formalização de demanda nº 20260407002 e nº 20260407001.

3.6.3. Recomenda-se que o setor contábil confirme, antes da publicação, a adequada segregação dos itens entre as naturezas de despesa 3.3.90.30.00 – material de consumo e 4.4.90.52.00 – equipamentos e material permanente, evitando empenhamento em elemento inadequado.

3.7. DA MINUTA DE EDITAL.

3.7.1. A minuta de edital contempla regras essenciais do certame, tais como objeto, condições de participação, apresentação de propostas, fase de lances, julgamento, negociação, habilitação, recursos, sanções, impugnações, pedidos de esclarecimentos e disposições gerais.

3.7.2. Também há previsão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.7.3. Em linhas gerais, a minuta encontra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021, mas recomenda-se revisar os seguintes pontos antes da publicação:

- a) substituir campos em aberto, especialmente data da sessão, referências genéricas e campos “XX/XX/2026”;
- b) uniformizar o número do processo, edital e pregão, evitando divergência entre “PE004/2026”, “Edital nº 004/2026” e eventuais referências genéricas;
- c) esclarecer se a contratação será por **pregão comum com contrato de fornecimento parcelado** ou por **Sistema de Registro de Preços**;
- c) se houver Sistema de Registro de Preços, incluir minuta da Ata de Registro de Preços e cláusulas próprias do art. 82 da Lei nº 14.133/2021;
- d) se não houver Sistema de Registro de Preços, retirar ou ajustar referências genéricas à “ata de registro de preços” constantes do edital e da minuta contratual;
- e) ajustar a divergência entre julgamento por item e parcelamento por grupos;
- f) conferir se todas as exigências de habilitação técnica são proporcionais ao objeto e não restringem indevidamente a competitividade.

3.7.4. O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 disciplina requisitos específicos para edital de licitação voltado ao registro de preços, incluindo especificidades do objeto, quantidades máximas, quantitativos mínimos, possibilidade de preços diferentes, critério de julgamento, condições de alteração dos preços registrados, registro de mais de um fornecedor e hipóteses de cancelamento da ata.

3.7.5. Portanto, a Administração deve definir com precisão a modelagem: **contratação parcelada com contrato** ou **Sistema de Registro de Preços**. A indefinição entre os dois regimes é o principal ponto de atenção jurídica do processo.

3.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.8.1. O Termo de Referência apresenta descrição do objeto, justificativa, solução escolhida, forma de contratação, parcelamento, especificações técnicas, requisitos da contratação, critérios de aceitabilidade, habilitação técnica, execução contratual, prazo e local de entrega, recebimento, gestão, fiscalização e pagamento.

3.8.2. O documento prevê que os bens deverão ser novos, sem uso, com garantia do fabricante, compatíveis tecnicamente com os sistemas existentes e fornecidos de forma parcelada mediante Ordem de Fornecimento.

3.8.3. O prazo de entrega previsto é de até 08 dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento, com entrega na sede da Câmara Municipal, sob responsabilidade da contratada.

3.8.4. O recebimento foi vinculado ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021, com previsão de recebimento provisório e definitivo, o que se mostra juridicamente adequado.

3.8.5. Recomenda-se, contudo, a revisão do item referente à inexequibilidade. O Termo de Referência menciona que propostas inferiores a 50% do valor estimado serão consideradas indício de inexequibilidade, devendo ser objeto de diligência.

3.8.6. A redação pode ser mantida apenas se ficar claro que o percentual é mero indicativo para diligência, e não presunção absoluta de inexequibilidade. A desclassificação automática, sem oportunizar comprovação da viabilidade da proposta, pode violar a competitividade e o dever de diligência previsto no regime da Lei nº 14.133/2021.

3.8.7. Sugere-se a seguinte redação substitutiva:

“A apresentação de proposta com valor significativamente inferior ao estimado pela Administração poderá caracterizar indício de inexequibilidade, hipótese em que o pregoeiro deverá realizar diligência para que o licitante demonstre a viabilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, vedada a desclassificação automática sem prévia oportunização de esclarecimentos.”



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.9. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E RISCO DE DIRECIONAMENTO.

3.9.1. O processo envolve equipamentos e componentes de informática com especificações detalhadas, incluindo processadores, placas-mãe, memórias, notebooks, impressoras, suprimentos, cabos, switches, roteadores e demais periféricos.

3.9.2. O ETP afirma que as especificações devem ser elaboradas com base em desempenho e funcionalidade, vedada a indicação de marcas, admitida apenas como referência, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

3.9.3. Apesar disso, foram identificadas descrições com possível referência a modelos, linhas ou marcas específicas, a exemplo de menções como “Archer TX3000E”, “Galaxy Tab”, “NEOiD PTZ” e modelos de toners/impressoras. Tais referências podem ser admitidas quando necessárias à compatibilidade ou padronização, mas devem ser acompanhadas da expressão **“ou equivalente/superior”**, com justificativa técnica quando houver exigência de compatibilidade.

3.9.4. Recomenda-se que a área técnica revise todos os itens para garantir que:

- a) as especificações estejam descritas por desempenho mínimo, capacidade, funcionalidade e compatibilidade;
- b) eventual indicação de marca/modelo seja apenas referencial;
- c) haja aceitação expressa de produtos equivalentes ou superiores;
- d) exigências de originalidade de suprimentos sejam tecnicamente justificadas, especialmente quando houver possibilidade de produtos compatíveis/remanufaturados certificados;
- e) exigências como “original da fabricante” sejam mantidas apenas quando houver justificativa técnica ligada à garantia, compatibilidade, rendimento, preservação do equipamento ou segurança operacional.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.9.5. Essa providência reduz risco de impugnação por direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

3.10. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA.

3.10.1. O Termo de Referência prevê a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de fornecimento de bens com características compatíveis com o objeto da contratação, com fundamento no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.10.2. A exigência é juridicamente possível, desde que proporcional, pertinente e limitada à comprovação de aptidão compatível com a natureza do fornecimento, sem imposição de quantitativos exagerados, marcas específicas ou exigências que afastem empresas aptas.

3.10.3. Recomenda-se que o edital deixe claro que o atestado poderá demonstrar fornecimento de bens similares ou compatíveis, não necessariamente idênticos, salvo quando a identidade técnica for indispensável e devidamente justificada.

3.11. DA MINUTA CONTRATUAL.

3.11.1. A minuta do contrato contém cláusulas sobre objeto, vigência, execução e gestão contratual, subcontratação, preço, pagamento, reajuste, obrigações das partes, sanções, extinção, dotação orçamentária, alterações e foro.

3.11.2. A estrutura geral observa o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que prevê cláusulas necessárias aos contratos administrativos, incluindo objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, garantias, direitos e responsabilidades das partes, penalidades, fiscalização, dotação orçamentária e hipóteses de extinção.

3.11.3. Todavia, a minuta contratual precisa de ajustes antes da assinatura:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

- a) corrigir a cláusula de vigência, pois há duplicidade entre os itens 2.1 e 2.2, ambos com campos em aberto;
- b) definir expressamente se a vigência será de 12 meses ou outro prazo compatível com a contratação;
- c) corrigir a numeração da cláusula quarta, que aparece com inconsistência formal;
- d) preencher a data-base do reajuste ou indicar objetivamente o marco inicial;
- e) compatibilizar a cláusula de reajuste com a natureza do objeto e com a vigência contratual;
- f) indicar expressamente os fiscais do contrato, ou fazer remissão à portaria específica de designação;
- g) adequar referências a “ata de registro de preços”, caso a Administração não adote formalmente o Sistema de Registro de Preços.

3.11.4. Também se recomenda excluir ou justificar a referência ao Decreto Federal nº 10.024/2019, constante da minuta contratual. O Decreto nº 10.024/2019 regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal, tendo sido editado sob o regime anterior, de modo que sua utilização por ente municipal exige cautela e compatibilidade com a regulamentação local e com a Lei nº 14.133/2021.

3.11.5. Para evitar controvérsia, recomenda-se que a minuta contratual mencione prioritariamente a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Municipal nº 1.245/2023, se efetivamente aplicável, e demais normas locais pertinentes.

4. PONTOS QUE DEVEM SER CORRIGIDOS ANTES DA PUBLICAÇÃO

4.1. Embora o processo esteja substancialmente instruído, recomenda-se que o setor competente promova os seguintes ajustes formais e materiais antes da publicação do edital:



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

I. Definir a modelagem da contratação: esclarecer se será pregão eletrônico comum com contrato de fornecimento parcelado ou Sistema de Registro de Preços.

II. Corrigir a divergência “itens x grupos”: uniformizar DFD, ETP, Termo de Referência e edital, preferencialmente adotando julgamento por menor preço por item.

III. Revisar referências à Ata de Registro de Preços: se não for SRP, retirar referências genéricas à ata; se for SRP, incluir minuta da Ata de Registro de Preços e observar o art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Revisar especificações técnicas: retirar marcas/modelos desnecessários ou incluir “ou equivalente/superior”, com justificativa quando houver necessidade de compatibilidade.

V. Ajustar inexecutabilidade: evitar desclassificação automática por percentual fixo, garantindo diligência prévia.

VI. Revisar minuta contratual: preencher campos em branco, corrigir numeração, definir vigência, retirar duplicidades e adequar a prorrogação.

VII. Validar a pesquisa de preços: certificar a metodologia e, se possível, robustecer a pesquisa com fontes públicas ou contratações similares.

VIII. Confirmar a classificação orçamentária: separar corretamente material de consumo e material permanente.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, abstraídas as questões eminentemente técnicas, administrativas, financeiras e de conveniência e oportunidade, esta Procuradoria Jurídica entende que o Processo Licitatório nº PE004/2026 encontra fundamento jurídico na Lei nº 14.133/2021, sendo adequada, em tese, a adoção da modalidade **Pregão Eletrônico**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, para aquisição parcelada de equipamentos de informática, periféricos, componentes, suprimentos de impressão e materiais para infraestrutura de rede.

5.2. Verifica-se que o processo contém documentos essenciais da fase preparatória, incluindo DFD, ETP, estimativa de preços, previsão orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio, minuta de edital, Termo de Referência, anexos e minuta contratual.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

5.3. Contudo, o parecer é pela **aprovação com ressalvas**, condicionada à realização dos ajustes indicados neste parecer, especialmente quanto à definição da modelagem da contratação, à correção da divergência entre julgamento por item e parcelamento por grupos, à revisão das referências à Ata de Registro de Preços, à adequação da minuta contratual e à revisão das especificações técnicas potencialmente restritivas.

5.4. Sanadas as ressalvas acima, opina-se pela regularidade jurídica das minutas e pelo prosseguimento do procedimento licitatório, com posterior publicação do edital e regular tramitação do certame.

5.5. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 16 de junho de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2025